

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.515-D, DE 2006

**EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.515-C, DE 2006**, que “acrescenta parágrafos ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Maurício Quintella Lessa

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe retorna ao exame da Câmara dos Deputados em razão de emenda que lhe foi oferecida pelo Senado Federal, atuando como Casa revisora.

A versão do Projeto de Lei aprovado nesta Casa e encaminhada à consideração do Senado Federal previa a inclusão de dois parágrafos ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O primeiro parágrafo dispunha sobre a obrigação dos entes da federação em promover a formação inicial, continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. O segundo parágrafo estabelecia que a formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderiam fazer uso de recursos tecnológicos de educação a distância.

A Emenda do Senado Federal, ora em análise, além de alterar a redação dos dois parágrafos aprovados nesta Casa – suprimindo os termos “*inclusive*” do §1º e “*especialmente*” do §2º -, acrescentou um terceiro parágrafo para estabelecer que a formação inicial do magistério dará preferência ao ensino presencial e, subsidiariamente, poderá utilizar os recursos e tecnologias a distância.

A matéria foi distribuída inicialmente, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que opinou unanimemente por sua aprovação. A Emenda do Senado Federal tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a) , cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.515, de 2006.

A Emenda do Senado Federal ao projeto em apreço obedece aos requisitos constitucionais formais e não afronta dispositivos de natureza material da Carta da República.

No que tange à juridicidade, não há óbices a apontar, tendo em vista que a Emenda aprovada no Senado Federal está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Da mesma forma, não se fazem necessários reparos à técnica legislativa empregada na referida Emenda, tendo sido obedecidos os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.515, de 2006.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado Maurício Quintella Lessa  
Relator